

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5004954-12.2016.4.04.7108/RS

RELATORA : Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
PARTE AUTORA : FUNDAÇÃO LUIZ ENGLERT
ADVOGADO : LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA
PARTE RÉ : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado para obter o desembaraço aduaneiro de equipamento importado, sem a exigência de recolhimento prévio de II e IPI.

Sustentou a impetrante, em síntese, que é instituição sem fins lucrativos, tendo atuação direcionada para as áreas de ensino, pesquisa científica e proteção ambiental, razão por que goza de imunidade tributária, o que afasta a incidência do II e do IPI sobre o equipamento importado (**Sonda**, descrita pela impetrante como 'Equipamento para medição de campo em mineração subterrânea para estimar e calcular as tensões ao redor de túneis e galerias' - 15.155,75 dólares). Defendeu que o equipamento importado é essencial para o desempenho de seu fim social.

Sentenciando, o juízo **concedeu a segurança**, para suspender 'a exigibilidade do Imposto de Importação e do IPI cobrados pela Receita Federal sobre a importação dos equipamentos vinculados à Fatura Comercial nº 20564 e ao Conhecimento de Embarque S01970321, determinando à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir a comprovação do recolhimento dos referidos tributos para o desembaraço aduaneiro'.

Sentença publicada em 07/06/2016.

A Fazenda Nacional apresentou a manifestação de evento 32, informando que estava dispensada de recorrer 'tendo em vista o Ato Declaratório nº 09/2006 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispõe sobre 'a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que a imunidade prevista no art. 150, VI, 'c' da Constituição da República abrange o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, desde que a instituição de assistência social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos"

Subiram os autos a este Regional por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público indisponível, individual ou coletivo, a justificar sua intervenção, devolvendo os autos sem pronunciamento sobre o mérito da causa.

É o relatório.

VOTO

Conforme informado pela União na petição de evento 32, o **Ato Declaratório nº 09/2006** do Procurador-Geral da Fazenda Nacional dispensa a União de contestar e de interpor recurso 'nas ações judiciais que visem obter a declaração de que a imunidade prevista no art. 150,

VI, 'c' da Constituição da República' e afastar a incidência do imposto de importação - II e do imposto sobre produtos industrializados - IPI, desde que a instituição de assistência social, sem fins lucrativos, utilize os bens na prestação de seus serviços específicos.

E a União, ao não recorrer da sentença, reconhece que o equipamento importado (Sonda) tem relação com a atividade fim da impetrante.

Portanto, merece ser mantida em sua íntegra a sentença que concedeu a segurança.

Reproduzo, como razões complementares de decidir, a fundamentação da sentença:

II - FUNDAMENTAÇÃO

A liminar foi nestes termos deferida:

2. Fundamentação

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois pressupostos, consubstanciados no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento alegado pelo impetrante, que deve comprovar a violação do seu direito líquido e certo ou a sua iminente ocorrência - fumus boni juris -, assim como a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final - periculum in mora -, em segurança definitiva.

A imunidade está prevista na Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

VI - instituir impostos sobre: [...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

§ 4º As vedações expressas do inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Para fazer jus à imunidade tributária, é necessário que a entidade atenda aos requisitos do art. 14 do CTN:

'Art. 14 - O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.'

A impetrante, de acordo com seu estatuto (evento 1 - ESTATUTO), é uma instituição de caráter técnico cultural que não distribui lucros, dividendos, bonificações, participações, ou parcelas de seu patrimônio ... aplicando integralmente suas rendas, bens e resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais no território nacional ... (art. 1º, parágrafo único).

Presume-se, na ausência de prova em sentido contrário, que a associação mantenha contabilidade regular. A alegação de falta de prova de escrituração regular é promovida de

forma evasiva. No caso da impetrante, a análise de processos anteriores indica que tal prova não foi produzida pela Receita Federal, que nega automaticamente o benefício, isto sim, por entender que a imunidade não compreende o II e o IPI (MS n. 5020013-74.2015.4.04.7108/RS, MS n° 5005462-89.2015.404.7108/RS, MS n° 5000905-59.2015.4.04.7108/RS e MS n° 5042244-32.2014.404.7108).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 89.173, relatado pelo Min. MOREIRA ALVES, assim decidiu:

'IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.IMUNIDADE. A imunidade a que se refere a letra 'c' do inciso III do artigo 19 da Emenda Constitucional n° 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN'.

Posteriormente, o STF novamente enfrentou a questão sob a ótica da Constituição de 1988:

'A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos' (STF, RE n° 243.807/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, v.u, j. 15.2.2000, DJU, Seção 1, de 28.4.2000, p. 1.529)

A questão da abrangência da imunidade compreendendo o II e o IPI está uniformizada na jurisprudência:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ALÍNEA 'C' DO INC. VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. **O STF assentou entendimento no sentido de que a imunidade prevista na alínea 'c' do inc. VI do art. 150 da Constituição abrange o IPI e o Imposto de Importação.** 2. Para que a entidade de assistência social faça jus à imunidade é necessário seja comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. 3. Demonstrado que a impetrante atende ao disposto no art. 14 do CTN, e não havendo sido produzida prova contrária por parte do Fisco no tocante ao descumprimento dos pressupostos legais atinentes à concessão da imunidade, deve ser reconhecida à impetrante sua condição de imune ao recolhimento de IPI e do Imposto de Importação, nos termos da alínea 'c' do inc. VI do art. 150 da Constituição. (TRF4, APELREEX n° 5004858-07.2010.404.7108, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 08/06/2012)*

*IMUNIDADE DO ART. 150, VI, 'C', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A IMUNIDADE. **No entendimento do Supremo Tribunal Federal, a imunidade prevista na alínea 'c' do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal abrange o IPI e o Imposto de Importação - II, fazendo jus a ela a entidade de assistência social que comprova o preenchimento dos requisitos legais.** (TRF4, APELREEX n° 5003115-59.2010.404.7108, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, D.E. 14/08/2013)*

Surpreende a insistência da Receita Federal ao sustentar que a imunidade não compreende o II e o IPI. Como observado pelo TRF na APELREEX 5022273-32.2012.404.7108 (TRF-4, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, juntado aos autos em 27/03/2014):

Cabe observar que a própria Fazenda Nacional reconhece o entendimento acima esposado e dispensa a apresentação de contestação e a interposição de recursos (e a desistência dos já interpostos) nas ações judiciais que tenham por objeto o reconhecimento da imunidade de IPI e II desde que o bem importado seja utilizado pela entidade beneficente na prestação de seus serviços específicos, conforme o teor do Parecer PGFN/CRJ/N° 2138/2006 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, em despacho publicado no DOU de 16-11-2006, objeto do Ato Declaratório n° 9/2006, publicado no DOU de 17-11-2006.

A impetrante tem, numa análise em sede de cognição sumária, direito à imunidade do imposto de importação e do IPI incidentes sobre os bens importados, que irão integrar o seu patrimônio, servindo para implementar as finalidades essenciais previstas em seu estatuto.

Quanto à urgência, o depósito dos equipamentos tem alto custo de armazenagem, causando prejuízo à impetrante. Ademais, o equipamento é destinado ao estudo e pesquisa científica, sendo relevante o interesse público.

Por fim, eventual revogação da liminar por ocasião da sentença não se daria diante de efeitos irreversíveis já anteriormente produzidos, já que os impostos poderão ser oportunamente cobrados, se forem considerados devidos.

3. Decisão

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para o efeito de suspender a exigibilidade do Imposto de Importação e do IPI cobrados pela Receita Federal sobre a importação dos equipamentos vinculados à Fatura Comercial nº 20564 e ao Conhecimento de Embarque S01970321, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir a comprovação do recolhimento dos referidos tributos para o desembaraço aduaneiro.

Intime-se a impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta liminar e prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se para os fins do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações, dê-se vista ao MPF por 10 (dez) dias.

Por fim, venham conclusos para sentença.

A matéria foi esgotada na liminar, que já analisou as questões levantadas nas informações prestadas pela autoridade coatora em impetrações similares, sendo que as informações prestadas nestes autos não diferem daquelas anteriormente apresentadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8431243v3** e, se solicitado, do código CRC **6D9602D2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cláudia Maria Dadico

Data e Hora: 24/08/2016 14:20
